



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.902283/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-001.845 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.  
INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 8a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que reconheceu, também em parte, o direito creditório reclamado nas compensações declaradas nos autos.

Por resumir adequadamente os fatos, adoto trechos do relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI:

“...

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – abaixo relacionadas, que utilizam saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 352.094,14

...

A compensação foi homologada parcialmente por meio do Despacho Decisório (fl. 110) que apurou saldo negativo no valor de R\$ 283.789,12, uma vez que não foi confirmada a retenção no valor de R\$ 13.349,81 retida pela fonte CNPJ 61.411.633/0001-87 e estimativa relativa a julho de 2003 compensada por meio da DCOMP 19950.32300.290803.1.3.01-4152 não homologada no processo 13846.0000142003-84.

A interessada foi cientificada em 18/05/2009 (fl. 143) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 11/13) em 17/06/2009 alegando em síntese que:

a) o valor de R\$ 13.349,81 refere-se a IRRF sobre aplicação financeira junto ao BANESPA;

b) a compensação efetuada no processo 13846.0000142003-84. ainda esta pendente de decisão.

...”

Ao apreciar o litígio a Turma Julgadora de 1ª instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu a favor da interessada a parcela do IRRF retido no valor de R\$ 13.349,81, mas não reconheceu a parcela do direito creditório composta pelo valor da estimativa de IRPJ do mês de julho de 2003, pois a compensação que pretensamente quitou referido débito foi não homologada no processo 13846.0000142003-84.

Notificada da decisão, em 25/07/2011, como demonstra a cópia do AR anexada à fl. 201 do processo digital, apresentou a interessada, em 25/08/2011, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 14/03/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 19/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, em 25/07/2011, como demonstra a cópia do AR anexada à fl. 201 do processo digital. Tendo protocolizado suas razões de defesa em 25/08/2011, ou seja, além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, tem-se por intempestivo o Recurso, o que foi confirmado pela quota do Agência da Receita Federal em Adamantina/SP, à fl. 281 do processo digital.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora